SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243064 - SP (2026/0292093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO/ IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e de três homicídios qualificados relacionados a denominado tribunal do crime. Instâncias ordinárias assentaram que a testemunha protegida já conhecia o agravante e, antes da exibição de imagens, forneceu descrição pormenorizada de características físicas, alcunhas e atuação na organização criminosa.

3. *Decisão agravada*. Conclusão de que não houve, de plano, reconhecimento de pessoa desconhecida em desacordo com o art. 226 do CPP e com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; presença de suporte informativo mínimo para o prosseguimento da persecução penal; afastamento de inépcia da denúncia por individualização suficiente da contribuição atribuída ao recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem as formalidades do art. 226 do CPP quando a testemunha identifica o agravante com base em conhecimento prévio, e não em reconhecimento de pessoa desconhecida por memória visual.

5. A questão em discussão consiste em saber se há suporte informativo mínimo quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, afastando o trancamento por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA60315445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 938b0360-f102-4a34-9b9e-4c9f363bc7ed

6. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por supostamente não individualizar de forma suficiente a contribuição do agravante nem indicar elementos instrumentais específicos das ordens atribuídas.

III. Razões de decidir

7. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, conforme Tema 1.258/STJ, porém não incidem quando não há reconhecimento de pessoa desconhecida, mas identificação de indivíduo anteriormente conhecido; origem assentou conhecimento prévio e descrição pormenorizada, enquadrando-se na ressalva do Tema.

8. A acolhida da tese defensiva demandaria reconstituição do contexto das declarações e revaloração de elementos informativos para concluir que a relação entre alcunhas e identidade civil adveio apenas de exibição fotográfica, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída inequívoca.

9. Não há manifesta ausência de justa causa: existem elementos informativos sobre a materialidade dos homicídios, a dinâmica dos fatos e relato que atribui ao agravante participação específica consistente em autorizar as mortes após debates no denominado tribunal do crime.

10. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional e pressupõe atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas.

11. A denúncia não é inepta: descreve a integração do agravante em organização criminosa, sua função de autorizar homicídios e individualiza as circunstâncias temporais, espaciais e a contribuição específica; detalhes como número telefônico, meio exato de comunicação ou prova da transmissão das ordens referem-se à comprovação da imputação e não constituem requisito do art. 41 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, mas não se aplicam quando há mera identificação de pessoa anteriormente conhecida, conforme a tese firmada no Tema 1.258/STJ. 2. O *habeas corpus* não comporta revaloração aprofundada do conjunto informativo para infirmar premissas fixadas na origem sobre conhecimento prévio e fonte das informações, na ausência de prova pré-constituída inequívoca. 3. Havendo suporte informativo mínimo quanto à materialidade e indícios de autoria, não há ausência de justa causa e o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* deve ser rejeitado. 4. A denúncia que individualiza a conduta e descreve as circunstâncias dos fatos atende ao art. 41 do CPP, não sendo exigível a indicação de detalhes instrumentais das ordens como requisito formal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 41; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 938b0360-f102-4a34-9b9e-4c9f363bc7ed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 938b0360-f102-4a34-9b9e-4c9f363bc7ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243064 - SP (2026/0292093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO/ IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e de três homicídios qualificados relacionados a denominado tribunal do crime. Instâncias ordinárias assentaram que a testemunha protegida já conhecia o agravante e, antes da exibição de imagens, forneceu descrição pormenorizada de características físicas, alcunhas e atuação na organização criminosa.

3. *Decisão agravada*. Conclusão de que não houve, de plano, reconhecimento de pessoa desconhecida em desacordo com o art. 226 do CPP e com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; presença de suporte informativo mínimo para o prosseguimento da persecução penal; afastamento de inépcia da denúncia por individualização suficiente da contribuição atribuída ao recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem as formalidades do art. 226 do CPP quando a testemunha identifica o agravante com base em conhecimento prévio, e não em reconhecimento de pessoa desconhecida por memória visual.

5. A questão em discussão consiste em saber se há suporte informativo mínimo quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, afastando o trancamento por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

6. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por supostamente não individualizar de forma suficiente a contribuição do agravante nem indicar elementos instrumentais específicos das ordens atribuídas.

III. Razões de decidir

7. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, conforme Tema 1.258/STJ, porém não incidem quando não há reconhecimento de pessoa desconhecida, mas identificação de indivíduo anteriormente conhecido; origem assentou conhecimento prévio e descrição pormenorizada, enquadrando-se na ressalva do Tema.

8. A acolhida da tese defensiva demandaria reconstituição do contexto das declarações e revaloração de elementos informativos para concluir que a relação entre alcunhas e identidade civil adveio apenas de exibição fotográfica, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída inequívoca.

9. Não há manifesta ausência de justa causa: existem elementos informativos sobre a materialidade dos homicídios, a dinâmica dos fatos e relato que atribui ao agravante participação específica consistente em autorizar as mortes após debates no denominado tribunal do crime.

10. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional e pressupõe atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas.

11. A denúncia não é inepta: descreve a integração do agravante em organização criminosa, sua função de autorizar homicídios e individualiza as circunstâncias temporais, espaciais e a contribuição específica; detalhes como número telefônico, meio exato de comunicação ou prova da transmissão das ordens referem-se à comprovação da imputação e não constituem requisito do art. 41 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, mas não se aplicam quando há mera identificação de pessoa anteriormente conhecida, conforme a tese firmada no Tema 1.258/STJ. 2. O *habeas corpus* não comporta revaloração aprofundada do conjunto informativo para infirmar premissas fixadas na origem sobre conhecimento prévio e fonte das informações, na ausência de prova pré-constituída inequívoca. 3. Havendo suporte informativo mínimo quanto à materialidade e indícios de autoria, não há ausência de justa causa e o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* deve ser rejeitado. 4. A denúncia que individualiza a conduta e descreve as circunstâncias dos fatos atende ao art. 41 do CPP, não sendo exigível a indicação de detalhes instrumentais das ordens como requisito formal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 41; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258, Terceira Seção

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO SOLEDADE DA SILVA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0001430-69.2016.8.26.0052, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e de três homicídios qualificados relacionados a denominado "tribunal do crime".

Na decisão agravada, consignou-se que as instâncias ordinárias assentaram que a testemunha protegida "Alpha" já conhecia o agravante e que, antes da exibição das fotografias, descreveu suas características físicas, suas alcunhas e sua atuação na organização criminosa. Concluiu-se, assim, que não estava demonstrada, de plano, a realização de reconhecimento de pessoa desconhecida em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

A decisão registrou, ainda, a existência de suporte informativo mínimo para o prosseguimento da persecução penal e afastou a alegação de inépcia da denúncia, por considerar suficientemente individualizada a contribuição atribuída ao recorrente.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a vinculação individual do agravante aos fatos decorre de reconhecimento fotográfico irregular, realizado mediante apresentação isolada de fotografia, sem descrição prévia, alinhamento de pessoas semelhantes ou registro idôneo das condições do ato.

Afirma que os laudos necroscópicos, os elementos relacionados ao veículo e os dados sobre a logística dos crimes demonstrariam apenas a materialidade e a atuação de terceiros, enquanto o relatório policial não constituiria fonte independente de autoria caso se limitasse a reproduzir informações fornecidas pela testemunha "Alpha".

Argumenta que a exceção relativa à identificação de pessoa anteriormente conhecida exige demonstração concreta do conhecimento prévio, não sendo suficiente inferi-lo do emprego de alcunhas ou de informações obtidas durante a própria investigação.

Defende que a decisão agravada deveria indicar, de forma individualizada, a evidência autônoma de que o agravante autorizou ou contribuiu causalmente para os homicídios. Alega, ainda, que a instrução criminal não pode ser utilizada para suprir o suporte probatório mínimo que deveria anteceder o recebimento da denúncia.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado. No mérito, postula o provimento do recurso ordinário para excluir o reconhecimento reputado inválido e, ausente evidência independente de autoria, trancar a ação penal ou determinar nova análise do recebimento da denúncia sem o elemento impugnado.

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, observo que, não obstante a existência de passagem imprópria na petição, segundo a qual a minuta não deveria ser protocolada contra anterior decisão de indeferimento da tutela de urgência, as razões recursais identificam a controvérsia decidida e impugnam suficientemente os fundamentos empregados para negar provimento ao recurso ordinário. O agravo pode, portanto, ser conhecido.

A controvérsia principal diz respeito à natureza do ato por meio do qual a testemunha protegida "Alpha" indicou o agravante e à incidência das regras do art. 226 do Código de Processo Penal.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos recursos representativos do Tema n. 1.258/STJ, estabeleceu que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto na investigação quanto em juízo. O reconhecimento inválido não pode fundamentar condenação nem decisões submetidas a *standard* probatório menos rigoroso, como o recebimento da denúncia, a prisão preventiva ou a pronúncia.

O precedente qualificado também ressalvou, todavia, a situação em que não há propriamente reconhecimento de pessoa desconhecida com base na memória visual, mas mera identificação de indivíduo que o depoente já conhecia anteriormente.

No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a testemunha "Alpha" já conhecia o agravante e que, antes da exibição das imagens, forneceu descrição pormenorizada de suas características físicas e de sua atuação na organização criminosa.

O acórdão recorrido registrou a existência de "prévia descrição detalhada das características físicas e da atuação do agente". A decisão de primeiro grau, por sua vez, consignou que a testemunha descreveu as características físicas e a atuação funcional dos investigados antes da apresentação das fotografias, com base em memória fática anterior.

O relatório policial também registra que "Alpha" atribuiu a ordem para um dos homicídios a pessoa conhecida como "Bolacha" e relatou que, depois da execução, o corréu Jailson da Silva Nolasco Alves telefonou para esse indivíduo a fim de informar que a missão estava concluída. Segundo o documento, a testemunha afirmou ter certeza da identidade do interlocutor porque Jailson o chamou de "Tiozinho", alcunha pela qual o agravante também seria conhecido.

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

Essas circunstâncias não permitem afirmar, de plano, que a apresentação da fotografia tenha sido a fonte originária da vinculação entre o agravante e os fatos. Ao contrário, o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias indica que a identificação foi precedida de narrativa baseada nas alcunhas empregadas, na dinâmica presenciada pela testemunha e no conhecimento anterior por ela declarado.

A decisão agravada, portanto, não flexibilizou as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal nem convalidou reconhecimento irregular com base em elementos probatórios posteriores. Reconheceu apenas que, conforme as premissas estabelecidas na origem, o caso se enquadra na ressalva do Tema n. 1.258/STJ relativa à identificação de pessoa anteriormente conhecida.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário reconstituir o contexto em que foram prestadas as declarações e concluir que a testemunha somente relacionou as alcunhas à identidade civil do agravante depois da apresentação da fotografia. Essa conclusão não decorre de prova pré-constituída inequívoca e demandaria nova valoração dos elementos informativos, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Também não se verifica manifesta ausência de justa causa.

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

Na hipótese, há elementos informativos que comprovam a materialidade dos homicídios e descrevem a dinâmica dos fatos, bem como relato que atribui ao agravante participação específica, consistente em autorizar as mortes após os debates realizados no denominado "tribunal do crime".

A circunstância de os laudos periciais e os elementos relacionados ao veículo não demonstrarem, isoladamente, a participação do agravante não conduz à ausência de justa causa. Esses dados integram o conjunto informativo relativo à materialidade e à dinâmica delitiva, enquanto a vinculação individual decorre das declarações que lhe atribuem a autorização dos homicídios.

A tese de que tais declarações decorreriam exclusivamente do reconhecimento fotográfico impugnado ou não teriam fonte independente pressupõe justamente o exame da origem, da credibilidade e do alcance das informações colhidas na investigação. Essa análise deverá ser realizada durante a instrução, sob contraditório, e não na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

Na fase de recebimento da denúncia, exige-se suporte informativo mínimo quanto à materialidade e à autoria, e não demonstração conclusiva da responsabilidade penal. A força probatória dos elementos colhidos e sua suficiência para eventual pronúncia ou condenação deverão ser examinadas no momento processual adequado.

Por fim, não se constata inépcia da denúncia. A inicial acusatória descreve que o agravante integrava organização criminosa e exercia a função de autorizar os homicídios depois dos debates realizados no denominado "tribunal do crime". Em relação às vítimas, indica as circunstâncias temporais e espaciais, a dinâmica das execuções e a contribuição especificamente atribuída ao acusado, consistente em dar o aval ou a palavra final para as mortes.

A indicação do número telefônico utilizado, do meio exato de comunicação ou da prova destinada a demonstrar a transmissão das ordens constitui matéria relacionada à comprovação da imputação, e não requisito formal imposto pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o agravante não apresentou argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:12
Código de Controle do Documento: cf9a0f22-84a6-4e9f-9774-fb1843ac8685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.064 / SP

Número Registro: 2026/0292093-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014306920168260052 14306920168260052 20390058720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RUBENS WILSON TEMOTEO
CORRÉU	: MARLON BORGES PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JAILSON DA SILVA NOLASCO ALVES
CORRÉU	: NICHOLAS GILVAN VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: HEVSTER SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8dd4fb41-6aec-456d-94bb-7c787ecd8e31

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8dd4fb41-6aec-456d-94bb-7c787ecd8e31